

01-0085/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0085 / 2009 DE 2009

TÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0085 / 2009 DE 19/02/2009

OMOVENTE: VEREADOR CLAUDIO FONSECA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE PRAZO PARA OS TITULARES DOS CARGOS DA CLASSE
I E II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, NOS TERMOS DA LEI 11.434,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993, MANIFESTAREM OPÇÃO NOS TERMOS
DA LEI 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007,

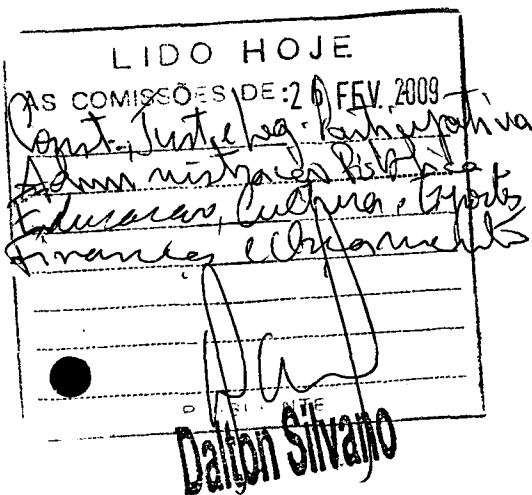
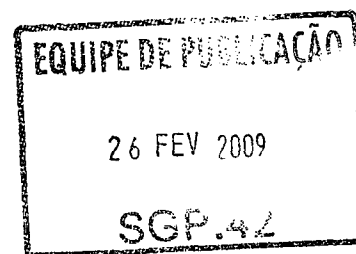
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:11:48

ARQUIVADO EM / /

00000056958-56



CHEFE DE SEÇÃO



PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00085/2009

Dispõe sobre prazo para os titulares dos cargos da classe I e II da Carreira do Magistério, nos termos da Lei 11.434 de 12 de Novembro de 1993, manifestarem opção nos termos da Lei 14660 de 26 de Dezembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto da classe I da carreira do Magistério Municipal nos termos da Lei 11.434 de 12 de Novembro de 1993, poderão no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pela transformação do cargo nos termos da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

§1º - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto da classe I da carreira do Magistério Municipal nos termos da Lei 11.434 de 12 de Novembro de 1993 que não manifestarem opção na forma deste artigo, permanecerão na situação que ora se encontram.

§2º Aos docentes que fizerem a opção na forma deste artigo, fica assegurado o direito de optar inclusive por permanecer na Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 79 da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

Art. 2º Os Titulares de cargos da classe I e II da Carreira do Magistério Municipal nos termos da Lei 11.434 de 12 de novembro de 1993, poderão no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no

17:31 19/02/2009 003525 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 4

Em 03.03.09

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 - Proc.
Nº 01-85 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

art. 12 da Lei 14660 de 26 de Dezembro de 2007 nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º; 4º e 5º do artigo 79 da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

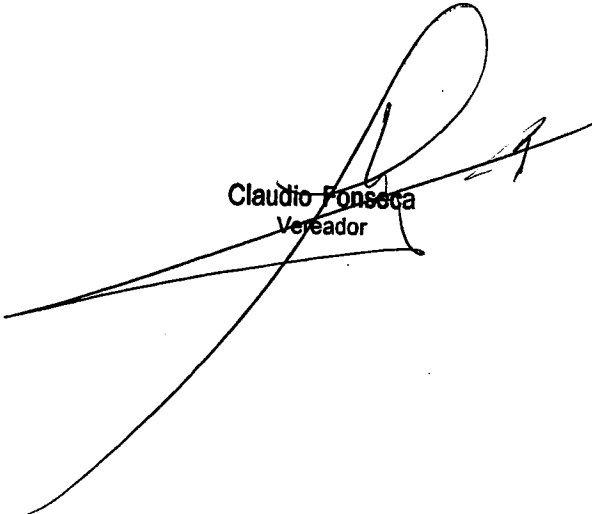
Art.3º Os efeitos das opções realizadas nos termos desta lei, somente estarão vigentes a partir de janeiro de 2010.

Parágrafo único Os profissionais docentes que fizerem as opções referidas nesta lei, ficarão durante o término do ano letivo de 2009 sujeitos às regulamentações então vigentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-85 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

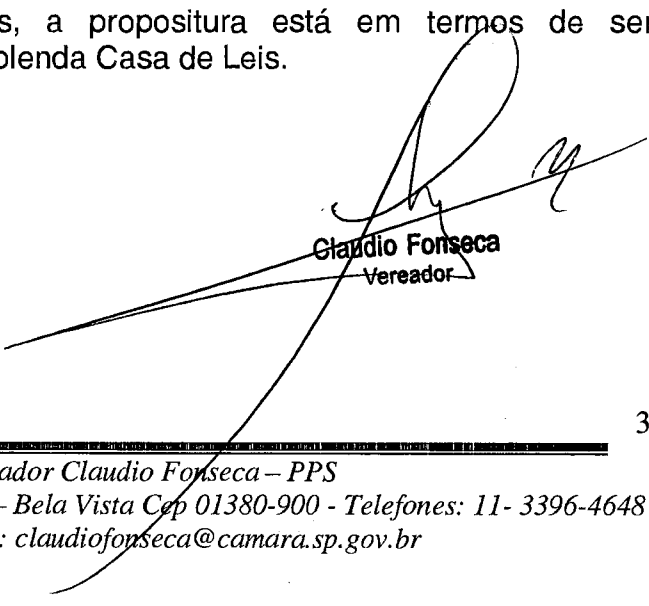
O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um novo prazo para os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto da classe I da carreira do Magistério Municipal nos termos da Lei 11.434 de 12 de Novembro de 1993, manifestarem opção pela transformação do cargo nos termos da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

A instituição de novo prazo se faz necessária porque embora o artigo 77 da Lei 14660/2007 tenha estabelecido prazo de 90 dias para que os professores adjuntos manifestassem opção, pela transformação dos seus cargos, muitos não o fizeram por diversos motivos, mas principalmente, por receio de não conseguir acomodar situações de acúmulo de cargo ou por outras situações de caráter transitório.

A proposta deste Projeto de Lei reabre também o prazo para que os professores possam fazer opção de jornada condizente com sua situação profissional.

Entendemos que a abertura de novo prazo trará benefício não só para os professores adjuntos e titulares envolvidos, mas também para o melhor funcionamento das unidades escolares.

Com essas razões, a proposição está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-85/09 03/03/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

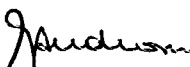
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

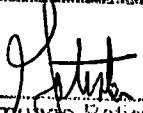
11/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>10/03/09</u> AS <u>15</u> hs	
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). <u>Aradme</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>12/03/2009</u> .

Pesquisa efetuada
23/3/09
Ariadne Marzagão Torresmasni
Técnico Administrativo
RF. 10.763


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.929

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 — .C.P. 24/03/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Alta nº 05 do
Processo nº 05/09
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

PL Nº 0085/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/3/09 às 17h
 nº 10891

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 1424
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Raimundo
 Comissão de Constituição e Justiça
03/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A 1ª SECRETARIA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 em 06/04/09 às 11:00
 nº 05
 SAÍDA: AS: H: PG: 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Administração
 sob nº 05 em 21/5/09
 SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 1424
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-85 de 2009
Selo de Registro dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16-00281/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0085/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre o prazo para os titulares dos cargos da classe I e II da Carreira do Magistério, nos termos da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, manifestarem opção nos termos da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento por portar vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que se trata de inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/5/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 5 / 09

Ed. 170 Col. 41

Enfermidade

SOLANGE RAUONNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 22 / 5 / 09

SOLANGE RAUONNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 05 / 09

às 14 horas

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 05 / 09

às 14 horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue em anexo, nesta data,
documento (s) sob nº(s)
07 a 09 Informação
sob nº 22 05/2009

Lozira A. Lima
Assistente Parlamentar
RF 10.738- SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 07 de proc.
nº 01-85 de 2009
Luzia Leite
RF 10.738

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 44/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 85/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

^

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


22/05/09
RF 26626



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

RECURSO

11 - REC
11- 00029/2009

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 85/2009 de minha autoria, pelos motivos que exponho abaixo.

O Projeto de Lei 85/2009 dispõe sobre prorrogação de prazo para os titulares de cargos da classe I e II da Carreira do Magistério, nos termos da Lei 11.434 de 12 de Novembro de 1993, manifestarem opção nos termos da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007.

Ocorre que a Lei 14.660/2007 em seus artigos 77 e 79, respectivamente, estabeleceram:

“Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto da classe I da carreira do Magistério Municipal deverão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Art. 79 Os titulares de cargos das atuais classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Como pode ser observado o executivo estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para que os profissionais de educação fizessem a opção nos termos da Lei 14.660/2007, mas muitos, por diversos motivos, não o fizeram no prazo estipulado pela lei citada, mas esperam por uma nova oportunidade para fazer a referida opção.

O nosso objetivo é única e exclusivamente reabrir este prazo para que os profissionais de educação tenham uma segunda oportunidade de aderirem ao que estabelece a Lei 14660/2007.

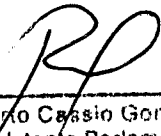
Sendo a lei referida uma proposta do executivo, entendemos ser descabida qualquer argumentação no sentido de estar violando a harmonia dos poderes, pois o PL 85/2009 não se contrapõe ao artigo citado, da Lei 14.660/2007, apenas restabelece o prazo estipulado, para ampliar a adesão dos profissionais de educação à mesma.

Pelo exposto, submeto a minha defesa pela legalidade do Projeto de Lei 90/2009, ao nobres colegas desta Egrégia Casa e peço o prosseguimento.

São Paulo, ____ Junho de 2009.

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 10. 02 01 113


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 85 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>10</u> folhas.
Arquivado em	<u>05/02/13</u>

Adriana do França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33